



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17, 09, 19 92
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.680-004.152/90-71

FCLB

Sessão de 26 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO N.º 202-04.827

Recurso n.º 85.814

Recorrente J.M.C COSMÉTICOS LTDA.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE/MG

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTOS NO CAP. 33 DA TIPI/83 e TIPI/88. Créditos in devidos por embalagens destinadas a produ tos isentos ou com alíquotas zero. Saídas desacompanhadas de notas fiscais. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.M.C COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ELIO ROTHE - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.680-004.152/90-71

-02-

Recurso Nº: 85.814
Acórdão Nº: 202-04.827
Recorrente: J.M.C COSMÉTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

J.M.C COSMÉTICOS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 87/93, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 1/2.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, demonstrativos e documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 2.772,17 BTN, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados a que se refere o Decreto nº 87.981/82, tendo em vista a seguinte descrição dos fatos verificados:

"No local e momento, acima identificados encerramos a fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativamente ao período de 08.86 a 12.89, onde constatamos as seguintes irregularidades:

1 - Insuficiência no lançamento/recolhimento do imposto, por errônea classificação fiscal, nas saídas dos seguintes produtos de sua fabricação: Shampoo enxaguante-420 ml; Shampoo enxaguante-240 ml; Shampoo enxaguante-5000ml e Coquetel de Aveia Wish - 250g, classificados, respectivamente, nas posições 33.06.19.01.00 e 33.06.19.99, tributados à alíquota de 77% - fls. 08.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.680-004.152/90-71
Acórdão nº 202-04.827

2 - Créditos indevidamente compensados, relativos a aquisição de embalagens destinadas à fabricação de produtos isentos e/ou de alíquotas 0(zero), de sua fabricação, nos termos do artigo 82 do Regulamento do IPI, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 10;

3 - Saídas desacobertadas de documentário fiscal, apurada a partir do levantamento das saídas de Produtos de sua fabricação efetuadas pela Empresa JM Comercial Ltda, com a qual a autuada mantém relação de Interdependência, nos termos do art. 42 da Lei..... 4.502/64, alterado pelo art. 9º da Lei 7.798 de... 10.07.89, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 04 a 07."

A autuada impugnou a exigência conforme fls. 29/40, cujos termos dou conhecimento aos senhores Conselheiros.

Informação fiscal às fls. 65/69.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

"Relativamente à questão preliminar, é improcedente a alegação da defesa, visto que a MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90), que transformou o padrão monetário de "cruzados novos" para "cruzeiros", não estabeleceu nenhuma redução de dígitos nas conversões para o novo padrão. Tendo se iniciado em setembro de 1986, o período-base da autuação, são corretos todos os valores componentes da exigência fiscal, identificados no Auto de Infração, com a redução de apenas 3 (três) dígitos para os períodos de apuração até dezembro de 1988, como consta do Demonstrativo de fls. 19.

Quanto ao mérito, o litígio gravita em torno de três pontos, a ser analisados:

As características e finalidade de consumo dos produtos "Xampu Cremoso Recondicionador" e "Coquetel de Aveia Wish", extraídas das peças vestibulares, e que se comprovam pela análise dos frascos dos referidos produtos (fls. 70), permitem con -

Processo nº 10.680-004.152/90-71
Acórdão nº 202-04.827

cluir que os mesmos são "enxaguantes". Estes são cos méticos, cuja função é o amaciamento, desembaraço e o embelezamento dos cabelos, e costumam levar outros nomes, tais como "cremes rinse", "restauradores", "condi cionadores", etc, conforme PN-CST nº 03/71.

O enquadramento pretendido pela defesa, qual seja, o do código 33.60.22.00 (TIPI/83), so mente se aplica aos xampus, não se estendendo aos as semelhados, os xampus não têm outra destinação além da simples limpeza do cabelo. Senão vejamos:

"Produtos destinados à limpeza do ca belo e do couro cabeludo por ação tensio-ativa ou de absorção sobre as impurezas, apresentadas em forma e veículos apropriados" - Item 2 do parágrafo único do art. 47 do Decreto nº 57.935, de 07/12/65, que bai xou normas técnicas especiais para controle da fabi cação e venda de produtos de higiene, perfumes, con méticos e congêneres.

Ademais, o Parecer CST nº 30308, de 28/02/84, transcreve manifestação da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, in formando, conclusivamente, que os produtos para cabe los que possuem componente com função de neutralizar a ação eletrostática desenvolvida nos cabelos, deno minado: anti-estático, destinamê-se ao embelezamen to dos cabelos, por ação enxaguatória, caracterizan do-se como rinses.

Verifica-se, nas fórmulas dos produtos (fls. 45 e 49), a presença do componente anti-es tático.

Entre os documentos anexados pela de fesa, não consta aprovação dos referidos produtos pe lo Ministério da Saúde, mesmo na existência dessa a provação, não seria afetada a classificação fiscal dos produtos, pois este não é aspecto técnico, mas sim de competência exclusiva de órgão próprio do a tual Ministério, da Economia, Fazenda e Planejamento, de acordo com o art. 30, § 1º do Decreto nº 70.235//72.

Em vista dos elementos de convicção defluídos, os produtos aqui questionados devem ser classificados na posição fiscal 33.06.19.01 (TIPI/83), atual 3305.90.0100 (NMB/SH), sujeitos a alíquota 7%.

Relativamente à apropriação indevida de créditos, referentes à aquisição de embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos isentos e/ou de alíquotas zero (item 2 do Auto de Infração), veri

Processo nº 10.680-004.152/90-71

Acórdão nº 202-04.827

fica-se que os Demonstrativos de fls. 10 e 11 identificam os tipos de embalagem (através das notas fiscais de compras), assim como o aproveitamento dos créditos do imposto em sua escrituração fiscal. Já o Demonstrativo de fls. 03 identifica os produtos em que tais embalagens foram aplicadas, através das respectivas classificações fiscais (TIPI/83). Neste Demonstrativo estão relacionados tanto os produtos de alíquota zero e /ou isentos (cujos créditos foram glosados), como os demais produtos tributados industrializados pelo estabelecimento.

Deve-se observar aqui que os códigos atribuídos pela Fiscalização, para fins de elaboração dos Quadros Demonstrativos, não são aqueles referentes à classificação fiscal, como entendeu a Impugnante, mas sim os números sequenciais de identificação dos tipos de produto,

Δ A apropriação de créditos do imposto, referente à aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos isentos e da alíquota zero, não é permitida pela legislação do IPI, conforme art. 82-I do RIPI/82.

A IN-SRF nº 114/88 não se presta à defesa, pois a mesma disciplina apenas, em seu item 4, os créditos inerentes a insumos com destinação comum, determinando que sejam "estornados os créditos originários de insumos destinados ao emprego na fabricação dos produtos desonerados do imposto no mercado interno" (isentos e de alíquota zero). No presente caso, as embalagens não são de destinação comum, bastando, pois, que não sejam aproveitados os créditos oriundos de sua aquisição.

○
Acerca do terceiro e último objeto da autuação, qual seja, as saídas desacobertadas de documentário fiscal, consta que foram apuradas a partir de levantamento das saídas de produtos fabricados pela Impugnante, efetuadas por comerciante atacadista interdependente.

Tendo fiscalizado as duas empresas simultaneamente, os Auditores depararam-se com vendas efetuadas pela empresa comercial em quantidade muito superior à apurada nas notas fiscais de saída emitidas pela Impugnante, destinadas à sua interdependente.

Processo nº 10.680-004.152/90-71
Acórdão nº 202-04.827

Consta também que a empresa "JM Comercial Ltda", onde se efetuou o levantamento quantitativo que originou a presente autuação, foi, no período fiscalizado, o único adquirente atacadista dos produtos fabricados pela Impugnante. Os demais adquirentes, esporádicos e presentes somente no início das atividades da autuada, eram comerciantes varejistas. As cópias das notas fiscais anexas às fls. 71 a 85 vêm comprovar estes fatos, pois referindo-se ao período de janeiro de 1989 a janeiro de 1990, todas elas têm, como destinatário, o comerciante atacadista interdependente.

As peças integrantes do presente Auto de Infração revestem-se de todas as formalidades exigidas pela legislação de regência (Decreto 70.235/72), e são bastante elucidativas de todos os procedimentos efetuados pelos Auditores.

No ~~que se~~ refere ao exame da escrita de terceiro, para a colheita de dados e elementos necessários à presente autuação, tal método encontra amplo respaldo nos artigos 222 e 341 do Regulamento do IPI em vigor (RIPI/82).

As classificações fiscais utilizadas pela Fiscalização são as devidas aos produtos da Impugnante. A evocação do art. 98 do RIPI/82 é despropositada, visto que, no presente caso, não existem créditos adicionais a serem considerados.

A presente autuação não mantém qualquer relação de dependência com aquela levada a efeito na outra empresa interdependente, por se tratarem de fatos geradores distintamente capitulados.

Cumpre, finalmente, ressaltar que não surgiu, na fase impugnatória, qualquer fato novo que tornasse necessária a realização de diligências ou perícia."

Tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 98/106, que passo a ler para os senhores Conselheiros.

É o relatório.

Processo nº 10.680-004.152/90-71
Acórdão nº 202-04.827

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Não procede a preliminar de existência de erros nos valores em cruzeiro da apuração fiscal na transformação para novo padrão monetário pela ausência de redução de 3 e 6 dígitos nos valores conforme a data do fato gerador.

Com efeito, o período de apuração, conforme demonstrativo de fls. 19, compreende fatos geradores de 9/86 a 12/89, estando demonstrada a única conversão monetária ocorrida no período, sendo de ser considerado, ainda, que a autuada somente alegou erros, não tendo demonstrado nenhum.

No mérito.

Quanto à classificação fiscal dos produtos "Shampoo Cremoso Recondicionador" e "Coquetel de Aveia WISH", nos Códigos 3306.1901 da TIPI/83 e 3305.90.0100 da TIPI/88 (NMB/SH), entendendo correta a decisão recorrida pelos seus fundamentos, eis que, não tendo sido apresentados os registros dos produtos no Ministério da Saúde, adequada foi a argumentação desenvolvida inclusive com a utilização dos subsídios do Parecer CST nº 398, de 28-22-84, possibilitando a caracterização dos produtos como rinses.

Relativamente ao Código 3306.1901 da TIPI/83, é de se esclarecer que o mesmo decorre do desdobramento do código 3306.1901-creme de rinse, e 3306.1999-qualquer outro, por força da Resolução SCBN nº 72, de 30/12/85 (D.O. de 6-1-76) e Ato

Processo nº 10.680-004.152/90-71
Acórdão nº 202-04.827

-08-

Declaratório CST nº 105, de 11-5-87 (DO de 12).

No que respeita aos créditos de imposto indevidamente compensados, relativos a embalagens adquiridas e destinadas à fabricação de produtos isentos ou com alíquota zero do imposto, a contestação da recorrente é no sentido de que a autuação não teria identificado quais os produtos isentos ou com alíquota zero nem quais as embalagens utilizadas para o acondicionamento dos mesmos.

No demonstrativo de fls. 03, a autuação relacionou os produtos de industrialização da autuada, com a respectiva classificação fiscal, sujeitos à alíquota zero (acetona, água oxigenada) e, no demonstrativo de fls. 10, estabeleceu o rol de notas fiscais relativas às aquisições de tais embalagens.

Portanto há identificação de produtos e embalagens e as alegações da recorrente não podem prosperar, pois a recorrente dispunha dos elementos para uma impugnação objetiva.

Relativamente à saída de produtos desacobertados de documentos fiscais, a recorrente argumenta no sentido de ser estranho que se apure irregularidade a partir de levantamento das saídas de produtos de estabelecimento de outra pessoa jurídica (J.M. Comercial), ainda que haja relação de interdependência entre ambas, já que o fato gerador do imposto é a saída do produto do

-segue-

Processo nº 10.680-004.152/90-71
Acórdão nº 202-04.827

estabelecimento industrial ou equiparado, não se configurando as sim o fato gerador na empresa autuada, sendo a tributação por presunção.

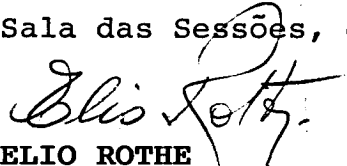
No entanto, trata-se de situação de fato concretamente demonstrada, quantitativamente e por produto, às fls. 4/7, cujos números não foram contestados pela autuada.

As alegações da recorrente de que a firma J.M. Comercial Ltda..foi autuada pela mesma irregularidade, e de que, na forma do artigo 98 do RIPI, créditos fiscais deveriam ser conside rados para abatimento dos débitos levantados, não devem ser leva das em consideração , pois que desacompanhadas de qualquer ele - mento que as justifique.

Também, não é o caso de perícia ou diligência, nos ter mos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, já que a recorrente, ob jetivamente, não apresentou pontos de discordância.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.


ELIO ROTHE